

**Instruções para o cumprimento da obrigação à luz da
“Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência
Devida para Informações sobre Contas Financeiras”
(A publicar em Fevereiro de 2022)**

A fim de assegurar a implementação com eficácia do mecanismo da troca automática de informações, as instituições financeiras declarantes devem cumprir os deveres de comunicação e de diligência devida. De acordo com a Lei n.º 5/2017 “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal” alterada pela Lei n.º 1/2022 e pela Lei n.º 21/2019, com base nas recomendações e nas informações publicadas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), apresenta-se de seguida uma anotação mais detalhada às disposições da Norma Comum de Comunicação (CRS). Para melhor cumprir as disposições do CRS, as instituições financeiras declarantes devem segui-la e implementá-la na prática.

Durante o cumprimento das obrigações de diligência devida, as instituições financeiras são obrigadas a fazer referência à anotação à “Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras”, ao manual de CRS operações e às perguntas frequentes relativas à CRS, publicados pela OCDE, assim aos materiais divulgados pela OCDE na sua plataforma de troca automática¹.

1. Autocertificação

1.1. Deve ou não ser obtida a autocertificação relativamente a uma conta nova?

Geralmente, a instituição financeira declarante, quando um cliente abre uma conta nova, seja ela uma conta de pessoa singular ou uma conta da entidade, deve obter a autocertificação por cada conta financeira única.

No entanto, se duas contas de um mesmo cliente forem consideradas como sendo uma única conta, a instituição financeira declarante pode basear-se na autocertificação que o cliente tenha entregue relativamente à outra conta. Contudo, a instituição financeira declarante não pode basear-se na autocertificação e nos documentos comprovativos, caso tenha conhecimento ou tenha motivos para conhecer que a autocertificação está incorrecta ou não é fiável.

¹ <https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/common-reporting-standard/>

Relativamente a uma conta nova da entidade, a menos que a instituição financeira declarante determine razoavelmente com base nas informações que possui ou nas informações publicamente disponíveis, que o titular da conta não é pessoa sujeita a comunicação, deve obrigatoriamente obter a autocertificação da conta nova da entidade.

A recolha de uma autocertificação é parte dos procedimentos de diligência devida para contas novas. Contudo, não obstante o acima mencionado, independentemente da data de abertura da conta financeira pelo titular da conta, uma conta é também considerada como pré-existente², desde que as quatro condições previstas na alínea 9) do n.º 3 do artigo 8.º da “Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras” (doravante designadas por “Instruções”) sejam preenchidas. Por isso, os procedimentos de diligência devida para essas contas podem basear-se nos requisitos aplicados às contas pré-existentes.

1.2. Validade da autocertificação

A autocertificação só é válida se for assinada (ou for reconhecida por outros meios) pelo titular da conta, pela pessoa com a competência para assinar pelo titular da conta (aplicável à conta da entidade) ou pela pessoa que exerce o controlo. A data da assinatura não pode ultrapassar a data de recepção da autocertificação e deve conter as informações pertinentes requeridas, do titular da conta ou da pessoa que exerce o controlo da conta. O meio ou a forma da autocertificação não afectam a sua validade. Contudo, a autocertificação só é considerada válida se preencher os requisitos indicados nos parágrafos 7.º a 16.º da anotação³ à Secção IV do CRS.

A autocertificação mantém-se válida, salvo se a instituição financeira declarante tiver conhecimento ou motivos para saber que a autocertificação original está incorrecta ou é não fiável. Esta disposição é aplicável nos casos em que os clientes existentes abrem contas novas ou quando há uma alteração de circunstâncias do titular da conta. Quando a autocertificação original está incorrecta ou não é fiável, a instituição financeira declarante não pode utilizar a autocertificação original e deve obter uma autocertificação válida ou uma justificação razoável e documentos comprovativos.

² Para determinar uma “única conta financeira” entre as contas pré-existentes, consulte o subparágrafo (b)(ii) na página 182 da notação à [“Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras” Segunda Edição](#) publicada pela OCDE.

³ Consulte páginas 128-131 da notação à [“Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras” Segunda Edição](#) publicada pela OCDE.

1.3. Fiabilidade da autocertificação e dos documentos comprovativos

Em geral, a instituição financeira declarante tem motivos para conhecer quando a autocertificação ou os documentos comprovativos estão incorrectos ou não são fiáveis, nas seguintes situações:

- Quando uma pessoa moderadamente prudente na posição da instituição financeira declarante, tem dúvidas sobre a autocertificação apresentada pelo cliente, com base no seu conhecimento (isto é, nos factos ou nas declarações relevantes contidas na autocertificação ou em outros documentos, incluindo aqueles, caso haja, conhecidos pelo gestor da conta); ou
- As informações contidas na documentação ou nos ficheiros a respeito das contas detidos pela instituição financeira declarante não correspondem à situação declarada pelo cliente.

1.3.1. Exemplos de padrões de conhecimento aplicáveis a autocertificação

A instituição financeira declarante tem motivos para conhecer quando a autocertificação apresentada pelo cliente não é fiável ou está incorrecta, nas seguintes situações:

- O conteúdo de qualquer um dos elementos da autocertificação, relativamente às declarações prestadas pelo cliente, está incompleto;
- Na autocertificação está contida informação que não coincide com aquela que foi declarada pelo cliente; ou
- A instituição financeira declarante possui outras informações de conta, que não correspondem às que foram declaradas pelo cliente.

1.3.2. Exemplos de padrões de conhecimento aplicáveis aos documentos comprovativos

1) Uma instituição financeira não pode basear-se em provas documentais fornecidas pelo cliente, se as provas documentais não estabelecerem de forma razoável a identidade da pessoa que as está a apresentar. Por exemplo, as provas documentais não são fiáveis, se as fotografias ou as assinaturas nos documentos comprovativos fornecidos pessoalmente pelo cliente, não corresponderem à aparência ou à assinatura da pessoa que está a apresentar o documento.

2) A instituição financeira não pode basear-se em provas documentais nas situações em que:

- As provas documentais contêm informações que não são compatíveis com o estatuto reivindicado pelo cliente;
- A instituição financeira declarante possui outras informações de conta que não correspondem ao estatuto declarado pelo cliente; ou
- As provas documentais carecem de informações necessárias para determinar o estatuto do cliente.

2. Conservação dos documentos e registos

Todas as provas em que se tenha baseado e todos os registos das etapas efectuadas para a recolha das informações pela instituição financeira declarante, devem ser conservados pela instituição financeira declarante durante 5 anos a contar do final do ano em que tenha efectuado a comunicação, servindo como provas para a determinação do estatuto do titular da conta.

Os documentos comprovativos conservados pela instituição financeira não têm de ser documentos originais, podem ser cópias autenticadas, fotocópias, ou pelo menos, ser uma anotação do tipo de documentação conferida, da data em que a documentação foi conferida e do número de identificação do documento (se aplicável).

Os registos conservados podem ser documentos originais ou fotocópias, e podem também ser guardados em suporte papel ou em formato electrónico. Caso optem por guardá-los em formato electrónico, devem estar em formato que seja legível electronicamente. As instituições financeiras que utilizem sistemas operacionais electrónicos, devem assegurar a conservação e a extracção de informações detalhadas. As instituições financeiras devem ser capazes de fornecer/apresentar os registos obtidos ou criados no âmbito da obrigação de comunicação (como exemplo: a autocertificação e os documentos comprovativos), para que possa ser avaliada a eficácia do sistema de comunicação de informações. Todos os registos conservados devem ser identificados claramente e armazenados em lugar seguro. As instituições financeiras são obrigadas a fornecer/apresentar todos os registos solicitados pela Direcção dos Serviços de Finanças para verificar se uma conta sujeita a comunicação, foi correctamente identificada como tal.

As instituições financeiras devem manter os registos das etapas efectuadas na realização da comunicação e dos procedimentos de diligência devida, para efeitos de verificação da sua conformidade. Por exemplo, relativamente aos esforços razoáveis para a obtenção do número de identificação fiscal da conta pré-existente, quando o

manual de operações práticas ao explicar detalhadamente quais são os “esforços razoáveis” apropriados que estão em vigor, e existir evidência (registros como arquivos de backup, data de manuseio e pessoal responsável) que seja comprovado que as instituições financeiras seguiram as referidas políticas e procedimentos, a evidência pode ser considerada como uma forma de registo das etapas tomadas.

A instituição financeira pode recorrer a prestadores de serviços terciarizados para realizar, em sua substituição, as obrigações de conservação dos registos e a comunicação das informações, contudo, a obrigação de verificação da conformidade continua a ser assumida pela instituição financeira, por isso, é ela que tem a responsabilidade de exigir que as informações necessárias sejam apresentadas em formato electrónico legível, quando solicitadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Prevenção da evasão ao CRS

3.1. Legislação para o combate à evasão

Com vista à prevenção dos actos de evasão aos requisitos de comunicação e execução dos procedimentos de diligência devida, foi feita a revisão da Lei n.º 5/2017 “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”. De acordo com o seu articulado, quaisquer instituições financeiras, seus representantes e funcionários, ou quaisquer outras pessoas que efectuem ou planeiem efectuar transacções com o intuito, ou em que uma das intenções seja, de evasão ao cumprimento das obrigações contidas nas “Instruções”, tais transacções ou acordos são considerados ineficazes para efeitos da troca de informações e de execução das instruções, e não impedem a execução das instruções. Os actos com a intenção da evasão ao cumprimento do CRS estão incluídos, mas não se limitam aos seguintes exemplos:

Exemplo 1: Transferência da entidade gestora da conta

Uma instituição financeira declarante recomenda ao cliente manter conta numa entidade relacionada em jurisdição não participante e evita a comunicação de informações, mas continua prestar serviços ao cliente e a manter a relação de clientela, como se a conta lhe pertencesse. Nestes casos, a conta é considerada como mantida pela instituição financeira declarante, logo, esta deve cumprir os deveres de comunicação e os procedimentos de diligência devida.

Exemplo 2: Valores no final do ano

Para poderem evadir-se ou serem sujeitas a comunicação, as instituições financeiras,

as pessoas singulares, as entidades ou os intermediários, manipulam os valores no final do ano, por exemplo: manipulam o saldo da conta.

Exemplo 3: Depositar, a curto prazo, dinheiro em entidade qualificada para a emissão de cartões de crédito

Com vista à evasão da comunicação de informações, as pessoas singulares ou as entidades, no final do ano depositam, a curto prazo, o saldo de outras contas sujeitas a comunicação numa entidade qualificada para a emissão de cartões de crédito.

Exemplo 4: Registos electrónicos e sistema informático

A instituição financeira declarante de forma deliberada, não cria registos electrónicos para que a pesquisa de registos não dê quaisquer resultados, ou mantêm o sistema informático desassociado, afim de contornar as regras da agregação de contas.

3.2. Esquemas de evasão relevantes

O conteúdo seguinte tem por objectivo chamar a atenção das instituições financeiras declarantes aos principais riscos identificados de evasão ao CRS.

3.2.1. Programas de Cidadania por investimento/Residência por investimento (CBI/RBI)

Muito embora, os programas de Cidadania por investimento/Residência por investimento permitam aos indivíduos obter a cidadania ou o direito de residência através do investimento local ou pela manutenção de custos fixos, por razões perfeitamente legítimas, os referidos programas podem também, ser utilizados indevidamente, com o intuito da fuga ao cumprimento do CRS para ocultar os seus activos em *offshores*. Particularmente, os documentos de identificação ou outros documentos obtidos através daqueles programas, podem ser utilizados indevidamente ou abusivamente para enganar a área jurisdicional de residência fiscal a que o indivíduo pertence, e ainda, prejudicar o normal funcionamento dos procedimentos de diligência devida.

Foi publicada pela OCDE uma lista dos programas de Cidadania por investimento/Residência por investimento de alto risco, que podem ser indevidamente utilizados para iludir as áreas jurisdicionais de residência fiscal a que os indivíduos pertençam e prejudicar a execução efectiva dos procedimentos de diligência devida do CRS. Assim, para prevenir estas situações aconteçam, as instituições financeiras

declarantes devem considerar as medidas recomendadas pela OCDE, para determinar a residência fiscal do titular ou da pessoa que exerce o controlo da conta na execução dos procedimentos de diligência devida.

Para mais detalhes, consulte a seguinte página electrónica:

<https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/residence-citizenship-by-investment/>

3.2.2. Classificação indevida e abusiva das ENF activas

Existem relatos de que, as Entidades Não Financeiras activas foram erradamente classificadas e utilizadas de forma abusiva, para evitar a identificação e a comunicação de informações da pessoa que exerce o seu controlo. Por exemplo, a distinção das ENF activas é feita na base do rendimento e dos activos (nos termos da alínea 9) do n.º 4 do artigo 8.º das “Instruções”); são consideradas ENF activas se os resultados da “avaliação do rendimento” (menos de 50% do rendimento bruto corresponda a rendimentos passivos) e da “avaliação dos activos” (menos de 50% do activos detidos sejam activos que geram ou são detidos para gerar rendimento passivo) corresponderem com os critérios definidos nas disposições. Logo, é obrigatório preencher simultaneamente os dois critérios, para uma entidade poder ser classificada como ENF activa.

3.2.3. Utilização de “Apólices de seguro sem valor monetizável” e de “Apólices de seguro irrevogável” como formas de evasão ao CRS

Foi relatado que, as seguradoras oferecem formas de evitar o cumprimento do CRS recorrendo a “Apólices de seguro sem valor monetizável” ou a “Apólices de seguro irrevogável”, numa tentativa de assegurar que o valor a declarar seja nulo. Entretanto, através de empréstimos a terceiros, as seguradoras facilitam aos titulares das apólices de seguro obter o valor derivado dos activos das apólices. Claramente, foi mal interpretado o termo “valor em numerário” do padrão para troca automática de informações; nos termos da alínea 8) do n.º 3 do artigo 8.º das “Instruções”, o termo “valor em numerário” significa o valor mais elevado dos seguintes montantes: i) o montante do resgate ou da resolução do contrato, calculado sem dedução de eventuais taxas de resgate ou de adiantamentos sobre a apólice; e, ii) o montante que o tomador do seguro pode tomar de empréstimo no âmbito ou a título do contrato. Deste modo, “valor em numerário ” é o montante que pode ser tomado de empréstimo no âmbito de um contrato, e consequentemente, deve ser feita a sua

comunicação em conformidade.

Clarificando melhor o âmbito de aplicação da “Apólice de seguro irrevogável” no CRS, constante da compilação actualizada das perguntas frequentes relacionadas com o CRS, publicada pela OCDE em Fevereiro de 2019, foi esclarecido na resposta à pergunta n.º 12, do ponto C da Secção VIII⁴, que em todas as situações, salvo se o referido indivíduo renunciar ao seu direito totalmente, definitivamente e irrevogavelmente (isto é, ao direito de obter um valor em numerário e alterar o beneficiário), senão, mesmo que o renuncie, será considerado titular do contrato de seguro no valor em numerário em causa. Logo, foi claramente apontado que a “Apólice de seguro irrevogável” é considerada como contrato de seguro com valor em numerário.

Para satisfazer as disposições acima mencionadas, no cumprimento das obrigações do CRS, as instituições financeiras devem considerar os critérios acima mencionados para assegurar a correcta aplicação dos termos “contrato de seguro monetizável” e de “valor em numerário”.

4. Obrigações do CRS sobre a comunicação de informações do “Trust” pelo “Trustee”

As anotações ao CRS estipulam que, se o *trustee* (fiduciário) de um *trust* (estrutura fiduciária), for uma instituição financeira declarante e, como tal, apresentar toda a informação exigida que diga respeito a todas as contas sujeitas a comunicação desse *trust*, o *trust* que seja uma instituição financeira (por exemplo: por ser a entidade investidora) é considerado como instituição financeira não sujeita a comunicação.

É importante ter em conta que é distinta a responsabilidade da instituição financeira declarante que contrata prestadores de serviços para efectuar a comunicação de informações e cumprir as obrigações de diligência devida, da responsabilidade deste tipo de instituição financeira não sujeita a comunicação. A responsabilidade continua a ser assumida pela instituição financeira declarante, mesmo que esta contrate outros para prestar o serviço referente ao cumprimento da norma comum de comunicação e das obrigações de diligência devida. Quando o *trustee* cumpre as referidas obrigações referentes às “informações sujeitas a comunicação do *trust* pelo *trustee*”, está a assumir a responsabilidade que lhe foi transferida pelo *trust*. Logo, nesta categoria, não se altera o tempo e a forma das obrigações de comunicação e de diligência devida, elas permanecem inalteradas como quando a responsabilidade é assumida pelo

⁴ Consulte a <https://www.oecd.org/tax/exchange-of-tax-information/CRS-related-FAQs.pdf>

próprio *trust*. Por exemplo: quando as informações das contas comunicadas pelo *trustee* dizem respeito às “informações sujeitas a comunicação do *trust* pelo *trustee*”, essas contas não podem consideradas como contas suas que estão sujeitas a comunicação. O *trustee* deve identificar as “informações sujeitas a comunicação do *trust* pelo *trustee*” para cumprir as obrigações de comunicação e diligência devida, e transmitir essas informações sujeitas a comunicação (exemplo: comunicar informações à mesma jurisdição) em nome do *trust*. Às instituições financeiras não sujeitas a comunicação desta categoria, também podem aplicar-se disposições legais equivalentes/semelhantes ao do *trust*, como o *fideicomiso*.

5. Sanções adicionais por infracção da troca automática de informações das contas financeiras

Com o objectivo de combater o incumprimento da troca automática de informações das contas financeiras, são introduzidas sanções para as seguintes infracções na Alteração à Lei n.º 5/2017 – Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal:

- (1) Contorno ou infracção da “Instruções”;
- (2) Falta de obtenção, por parte das instituições financeiras, de autocertificação ou de documentos relevantes dos clientes para provar que são residentes fiscais estrangeiros aquando da abertura de novas contas financeiras;
- (3) Falta de conservação, no período especificado, das provas e do registo das etapas efectuadas que sirvam de base no processo de recolha de informações.

As sanções recentemente introduzidas seguem basicamente o sistema de sanções administrativas da lei original. De acordo com as circunstâncias específicas e a gravidade da infracção, será imposta aos infractores uma multa que varia entre MOP6.000 e MOP60.000. Do mesmo modo, dependendo da natureza da infracção administrativa relevante e da sua gravidade, será imposta uma multa que varia entre MOP4.000 e MOP40.000 pelas infracções administrativas por incumprimento das “Instruções”.

O incumprimento das “Instruções” (Nº 2 do Artigo 14º da Alteração à Lei n.º 5/2017 – Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal) pode constituir as infracções administrativas referidas no nº 1 do mesmo artigo ao mesmo tempo. Assim, é acrescentada uma disposição esclarecedora de que quando o mesmo facto constitua simultaneamente o incumprimento das “Instruções” e outras infracções administrativas, a sanção mais severa será imposta aos infractores.

Além disso, relativamente ao período especificado durante o qual a mesma infracção administrativa a ser novamente cometida é considerada “reincidência”, outro determinante “desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido cinco anos” é acrescentado ao período inicialmente especificado “no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável” para clarificar a definição de “reincidência”.